



LEI Nº 094/97 DE 04 DE JUNHO DE 1.997

**“ CRIA CARGOS DO GRUPO
OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

PREFEITO MUNICIPAL DE BARROQUINHA-CE, Faço saber que a Câmara Municipal de Barroquinha-CE, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados no Quadro do Poder Executivo os cargos de provimento do Grupo Ocupacional dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Barroquinha, nas classes, referências e quantidade discriminadas no Anexo Único que acompanha a Lei.

Art. 2º - O ingresso na carreira de Magistério do Ensino Fundamental, dar-se-a por nomeação mediante concurso público, de provas e títulos, de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, na referência inicial da respectiva classe, observada rigorosamente a ordem classificatória.

Art. 3º - Após o ingresso em cargo do Grupo Ocupacional do Magistério, o seu integrante permanecerá, durante dois anos de efetivo exercício, em estágio probatório, período em que deverá comprovar as suas aptidões para o exercício do cargo no tocante à idoneidade moral, qualidade do trabalho, produtividade, adaptação ao trabalho, compromisso com a educação.

§ 1º - Os critérios e a periodicidade de Avaliação dos requisitos indicados neste Art. 3º, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, com a participação da Comissão Paritária Permanente de Profissionais da Educação (CPPPE).

§ 2º - Durante o estágio probatório, o profissional do Magistério não terá direito a nenhuma espécie de ascensão ou remoção.

§ 3º - O Servidor que, em estágio probatório não satisfazer qualquer dos requisitos previstos no artigo 3º, será exonerado.

Art. 4º - O regime dos trabalhos dos profissionais do Magistério compreenderá as duas modalidades seguintes:

- I - regime comum de atividade semanal;
- II - regime especial de atividade semanal;



O horário de trabalho no regime comum será de 20 (Vinte) horas semanais de trabalho, correspondendo a 100 (Cem) horas mensais.

O ingresso no Grupo Ocupacional do Magistério sempre se dará para o regime comum consignado neste artigo.

O regime especial de atividade semanal, previsto no item II do mesmo artigo será procedido pela concessão de ampliação da carga horária do profissional do Magistério até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, de acordo com a carência nas Unidades Escolares.

Parágrafo Único - Entende-se por ampliação de carga horária, o número de horas de trabalho semanais a serem prestados pelos profissionais do Magistério além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial a que estiver sujeito.

Art. 5º - O Poder encaminhará no prazo de 60 (Sessenta) dias da vigência dessa Lei, o Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério, com o devido escalonamento nas referências.

Art. 6º - Fica criada uma comissão Paritária Permanente de Profissionais da Educação (CPPPE), constituída de representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, de Professores e Especialistas.

Art. 7º - Os professores do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, em efetiva regência de classe, farão jus a uma gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do vencimento base.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos oriundos do Orçamento vigente.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuados os seus efeitos financeiros que vigoram a partir da implantação e do recebimento dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 9.424 de 24 de Dezembro de 1.996.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA-CE, em 04 de Junho de 1.997


JAIME VERAS SILVA FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DESTA LEI

QUADRO PERMANENTE				
CLASSES	REFERÊNCIAS	HABILITAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS	VENC. INICIAL - 20 (VINTE) HORAS/AULA
Professor do Ensino Fundamental I	1, 2, 3, 4, 5	3º Pedagógico em Conclusão do curso <i>É Tempo de Aprender</i>	250	178,00
Professor do Ensino Fundamental II	3, 4, 5, 6, 7	4º Pedagógico ou Estudos Adicionais	250	197,77
Professor do Ensino Fundamental III	5, 6, 7, 8, 9	Licenciatura Curta	250	219,74
Professor do Ensino Fundamental IV	7, 8, 9, 10, 11	Licenciatura Plena	250	244,15
Professor do Ensino Fundamental V	9, 10, 11, 12, 13, 14	Especialização - Conforme Resolução - 12 (CFE)	250	271,27
Or. de Aprend. do Ensino Fundamental II	3, 4, 5, 6, 7	4º Pedagógico ou Estudos Adicionais	30	197,77
Or. de Aprend. do Ensino Fundamental III	5, 6, 7, 8, 9	Licenciatura Curta	30	219,74
Or. de Aprend. do Ensino Fundamental IV	7, 8, 9, 10, 11, 12	Licenciatura Plena	30	244,15
Or. de Aprend. do Ensino Fundamental V	9, 10, 11, 12, 13, 14	Especialização - Conforme Resolução - 12 (CFE)	30	271,27
Prof. Coord. do Ensino Fundamental III	5, 6, 7, 8, 9	Licenciatura Curta	10	219,74
Prof. Coord. do Ensino Fundamental IV	7, 8, 9, 10, 11, 12	Licenciatura Plena	10	244,15
Prof. Coord. do Ensino Fundamental V	9, 10, 11, 12, 13, 14	Especialização - Conforme Resolução - 12 (CFE)	10	271,27

O provimento se dará na classe inicial das carreiras cuja exigência de habilitação são as seguintes:

- 3º Pedagógico (Professor EF-I-1)
- 4º Pedagógico (Professor EF-II-3)
- Licenciatura Curta (Professor EF-III-5)
- Licenciatura Plena (Professor EF-IV-7)

O Cargo cuja classe inicial se encontra na referência 9, bem como, as demais referências, serão preenchidos em decorrência de ascensão funcional, através de Titulação e Avaliação de Desempenho.

Carne Lívio